

04-0005/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0005 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0005 / 2008 DE 04/11/2008

PROMOVENTE: COMISSAO PERMANEN' CONSTITUICAO E JUSTICA

E M E N T A: ACRESCENTA OS ARTIGOS 54-A E 54-B À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
PARA A CRIAÇÃO DE CONSELHO DE REPRESENTANTES EM CADA
UMA DAS SUBPREFEITURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:27:29

00000009893-04



ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Instituto São Paulo de Cidadania e Política - ISPCP
Fundado em 25 de Janeiro de 2004
CNPJ/MF: 06.939.725/0001-26
Rua Jacuí, 33 - Mirandópolis - São Paulo - SP CEP 04053-010
Tel.: (11) 2577 5948 - E-mail: ispcidadania@superig.com.br

Folha nº 01 do Proc.
Nº 3251 de 2008
Mirandolide M. T. Luccas
Técnico Administrativo
RF 10.913

Of. Sec. No. 02.07/08

Ref.: Projeto de lei

15 - DOCREC
15- 3251/2008

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Ex.mo Sr. Vereador João Antonio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
Câmara Municipal de São Paulo

O Instituto São Paulo de Cidadania e Política por meio desta encaminha uma proposta de projeto de lei à Comissão de Legislação Participação sobre o restabelecimento dos artigos 54 e 55 da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Colocamo-nos a disposição para discutir a proposta com os assessores e técnicos legislativos para que a mesma atenda as necessidades de uma cidade cidadã.

Cordialmente,

Roseana O. M. F. Martins
Presidente
Instituto São Paulo de Cidadania e Política

Protocolo na Secretaria das
Comunicações - SGPIS em 22/7/08
16 45
Pela RF 00801

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.00.04
Em 23/07/08
Ass: _____

Mirandolina M. T. Lucas
Técnico Administrativo
RF 10.913

Folha nº	02	do Proc.
Nº	3251	de 20 08
Mirandolina M. F. Lucas		
Técnico Administrativo		
RF 10.913		

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____/2008

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RESTABELECIMENTO
DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI ORGANICA
DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Autor: INSTITUTO SÃO PAULO DE CIDADANIA E POLÍTICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. –

**SEÇÃO VIII
DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES**

Art. 54 - A cada área administrativa do Município, denominada "subprefeitura", a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Parágrafo único: O Conselho de Representantes tem eminente caráter público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo poder público municipal como órgão de representação da sociedade de cada região da cidade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalização ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

Art. 55 - O Conselho de Representante compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região da Subprefeitura;

II - defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região da Subprefeitura;

III - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IV - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população da região da Subprefeitura;

Folha nº	03	do Proc.
Nº	3251	de 20 08
Miranda M. G. Lucas		
Técnico Administrativo		
RF 10.913		

V - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - não sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, desenvolvendo ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho;

VII - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

VIII - participação popular;

IX - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

X - programação e planejamento sistemáticos.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as medidas em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, ____ de ____ de 2008.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em consonância com a Constituição Federal de 1988, possibilita a participação da população organizada através dos Conselhos de Representantes nas regiões administrativas (Subprefeituras) da Prefeitura de São Paulo.

A sociedade civil organizada tem o direito constitucional de participar, fiscalizar, sugerir e decidir sobre questões de gestão local em parceria com o poder público, como forma de aprimorar a democracia direta.

A decisão do Ministério Público Estadual em solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é uma atitude política que contraria a constitucionalidade do direito à participação da sociedade na gestão pública.

A criação do Conselho de Representantes nas subprefeituras do município de São Paulo reforça a complementaridade da democracia direta com a democracia representativa (Câmara Municipal de São Paulo).

Portanto a afirmação da constitucionalidade dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município de São Paulo possibilitarão a aplicação da Lei nº 13.881/2004 que dispõe sobre a criação dos Conselhos de Representantes junto as subprefeituras da cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 15-325 de 08 . 23 / 07 / 2008

(a)

Mirandolina M. T. Leccas
Técnico Administrativo
RF 10.913

À

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho expediente em 03 (três) folhas, de autoria do Instituto São Paulo de Cidadania e Política - ISPCP, emitido em 17/07/08, tendo como referência "Of. Sec. Nº 02.07/08". Solicito a autuação na forma de DOCREC ("Documento Recebido"). Após a autuação, peço que o expediente seja devolvido à esta Supervisão, para adoção das providências aplicáveis.

São Paulo, 22/07/08.

Solange Ramone dos Santos
Supervisora Subst. - SGP-15

À

SGP-15

Sua. Supervisora:

Encaminho os presentes autos providenciado o quanto solicitado no retiro despacho.

São Paulo, 23/07/08.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/7/08 às 16h30
 Por Jolane RF
 SOLICITANTE: SECRETARIA
 R.F. 10301
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Personagem
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 19.07.08
 O prazo para a entrega do relatório é de 8 dias, nos
 termos do Art. 103, inciso III, do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/08/08 AS 16:30 h
 POR José
 SAÍDA: AS: / h ASS: /

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 11/09/08 AS 11:50 h
 POR José
 SAÍDA: 17/09 AS: 11 h 40 ASS: José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/09/08 AS 14:50 h
 POR Adriana
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) neste dia 22/10/08 o(s) documento(s) solicitado(s)
 sob nº 05a 09, dig 10 e ficha de informação nº 22/10/08
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do
Processo nº 3251/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR

16-01247/2008

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O DOCREC Nº 3251/08.**

Trata-se de solicitação endereçada a esta Comissão pela diretora-presidente do Instituto São Paulo de Cidadania e Política, entidade associativa sem fins lucrativos que visa, com base na Resolução Legislativa nº 13, de 08 de novembro de 2001, apresentar sugestão de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal cujo objetivo é o restabelecimento dos seus respectivos artigos 54 e 55, que tratam da criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município para o exercício do controle social, mediante a fiscalização das ações e dos gastos públicos.

Sob o aspecto de vista estritamente da legalidade, a sugestão apresentada reúne condições de ser convertida em projeto de emenda à Lei Orgânica, considerando que a citada Lei em seu art. 8º, dispõe que *o Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões*, caracterizando, assim, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser definido como "semi-direto" ou "participativo".

A despeito da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou inconstitucionais os artigos 54 e 55 da Carta Municipal, juntamente com o inteiro teor da Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004, sob o fundamento de vício de iniciativa, denota-se da sugestão apresentada que os Conselhos de Representantes que se pretende restabelecer não possuem funções administrativas ou executivas, consoante se depreende do § único do art. 1º da sugestão, caracterizando-o como *organismo autônomo da sociedade civil*, exercendo funções fiscalizatórias, de elaboração e controle da Administração.

Assim, em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa, podem os Municípios criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta, através de iniciativa, tanto do Executivo, como do Legislativo.

Ante o exposto, por entender que a propositura possui vocação legislativa, somos,

PELO ENCAMINHAMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/08

[Handwritten signatures and initials]
Fábio de Castro Paiva
Claudio Alves
Kauê
Carlos A. B. B. B.
F. B. Farias
Antonio A. B. B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 3251/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 NOV. 2008
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
Ant. Fábio de Castro Paiva
Administrador Público
Finanças e Orçamento
A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

04 - PLO
04- 0005/2008

Acrescenta os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica Municipal, para a criação de Conselho de Representantes em cada uma das Subprefeituras, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. A cada área administrativa do Município denominada "Subprefeitura", definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Parágrafo único. Os Conselhos de Representantes têm eminente caráter público e se constituem como organismos autônomos da sociedade civil, reconhecidos pelo Poder Público Municipal como órgãos de representação da sociedade de cada região da cidade para exercerem os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

Art. 54-B. Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região de cada uma das Subprefeituras;

II - defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região de cada uma das Subprefeituras;

III - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IV - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautadas pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população;

V - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 NOV 2008

SGP.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07

Processo nº 3251/08
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

VII - participação popular;

VIII - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

IX - programação e planejamento sistemáticos.

Parágrafo único. O desenvolvimento das atividades dos Conselhos de Representantes não implicará em sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, devendo contribuir para uma ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do
Processo nº 3251108
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa acrescentar os artigos 54 A e 54 B à Lei Orgânica do Município com o objetivo de reintroduzir no texto a figura dos Conselhos de Representantes.

Não obstante decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenha declarado inconstitucionais os artigos 54 e 55 da Carta Municipal, cumpre observar que a presente proposta possui objeto distinto na medida em que os Conselhos de Representantes que ela pretende instituir não possuem funções administrativas ou executivas, caracterizando-se como organismos autônomos da sociedade civil com o exercício de funções apenas fiscalizatórias.

Dada a relevância do tema, propugnamos pela aprovação do presente projeto de Emenda,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do
Processo nº 3251/08
Fábio de Castro Fialva
Reg. 11.120

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O DOCREC Nº 3251/08.**

Trata-se de solicitação endereçada a esta Comissão pela diretora-presidente do Instituto São Paulo de Cidadania e Política, entidade associativa sem fins lucrativos que visa, com base na Resolução Legislativa nº 13, de 08 de novembro de 2001, apresentar sugestão de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal cujo objetivo é o restabelecimento dos seus respectivos artigos 54 e 55, que tratam da criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município para o exercício do controle social, mediante a fiscalização das ações e dos gastos públicos.

Sob o aspecto de vista estritamente da legalidade, numa análise prévia, a sugestão apresentada não teria condições de ser convertida em projeto de lei, pois veicula matéria atinente à organização administrativa, inserida na iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, do art. 69, inciso I e do art. 70, inciso XIV, todos da nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, verifica-se que a sugestão apresentada reproduz o inteiro teor do art. 1º, § 1º, e art. 2º, ambos da Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004, cuja vigência e eficácia, juntamente com os artigos 54 e 55 da Carta Municipal que ora se pretende restabelecer, estão suspensas por força da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instrumentos normativos estes por intermédio dos quais foram criados os Conselhos de Representantes.

Na oportunidade decidiu o referido Tribunal que:

“Tem-se, pois, que a legislação impugnada se recente de vício formal, uma vez que afronta o princípio de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre ‘criação das Secretarias de Estado’, no qual está ínsita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para as leis que estabeleçam as atribuições destas Secretarias e dos órgãos e entidades incumbidos da administração pública, princípio esse que é de observância obrigatória pelo Município (cf. arts. 24, § 2º, nº 2, combinado com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Por outro lado, dita legislação interfere na ‘direção superior da administração’, que, no âmbito municipal, deve ser exercida exclusivamente pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais (cf. art. 47, II, c/c art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo).”

“O sistema democrático tido como participativo, a que se apegava a Câmara Municipal nas suas informações, não se presta para que, em seu nome, e a pretexto de ampliar a participação popular na gestão da coisa pública, venha a ser criado um órgão, tal como ocorre no caso, que possa exercer a fiscalização e o controle do Poder Executivo fora dos lindes traçados pela norma constitucional.”

Ademais, em face da violação de competência originalmente atribuída ao Chefe do Executivo há flagrante infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09, de 10
Processo nº 3251/08
Fábio de Castro
Reg. 11.120

entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, por entender que a propositura não possui vocação legislativa, somos,

PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA .

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/08

[Handwritten signature]
Lustmann

[Handwritten signature]
Constituinte
M. J. J. J.
Constituinte
Kauê

[Handwritten signature]
Contrário
claudete alves

[Handwritten signature]
Abst.
Celso Tadeu

[Handwritten signature]
Contrário
Carla A. Aguiar

[Handwritten signature]
Agostinho

[Handwritten signature]
Contrário
João Antônio

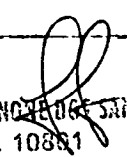
[Handwritten signature]
(Contrário)
Adriano Guiz

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/10/08

Pág. 86 Col. 3

Conferido _____

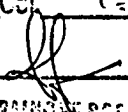

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

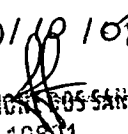
DE 30/10/08

Pág. 129 Col. 1

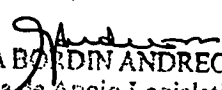
Conferido _____


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP- 2

São Paulo, 30/10/08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-24
Em 30/10/08
às 16h 30m horas
LILIANA M. MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de SGP-24

A SGP. 22
em 31/10/08

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
assinatura rubricados sob
nº 11
Em 13/11/08
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RP 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº 04-05 / 08 19 / 11 / 2008

(a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19 / 11 / 08

ds

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19 / 11 / 08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		
EM	<u>24 / 11 / 08</u>	AS <u>16h</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Sr(a). <u>Ani adne</u>
Efetuar pesquisa do pl de fls. 06.
SP. <u>25 / 11 / 2008</u>

Pesquisa efetuada a
Jeuf 18-11-08

Procurador Legislativo Supervisor
Raimundo
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 12 / 18 . S.P. 04 / 12 / 08

[Assinatura]
Valdemara C. R. dos Santos

Técnico Administrativo

RF 10.839

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 33km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13881

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 12
Proc. Nº 400.05.008
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI Nº 13.881, DE 30 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 001/01, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Representantes e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe, com fundamento nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, sobre a criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município.

§ 1º O Conselho de Representantes tem eminente caráter público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação da sociedade de cada região da cidade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

§ 2º O Conselho de Representantes buscará articular-se com os demais Conselhos Municipais, Conselhos Gestores e demais fóruns criados pela Constituição Federal, por Leis Federais ou Municipais, não os substituindo sob nenhuma hipótese.

Art. 2º O Conselho de Representantes observará os princípios estabelecidos para o Município em sua Lei Orgânica, em especial:

I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região da Subprefeitura;

II - defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região da Subprefeitura;

III - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IV - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população da região da Subprefeitura;

V - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - não sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, desenvolvendo ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho;

VII - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

VIII - participação popular;

IX - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

X - programação e planejamento sistemáticos.

Folha 13
Proc. Nº 40005/08
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.639

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Cada Conselho de Representantes será composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros, eleitos na forma deste capítulo, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, observada a proporcionalidade partidária, elegerão 9 (nove) Conselheiros em cada um dos Conselhos de Representantes, nos termos desta lei.

§ 1º O quantitativo de vagas a que cada partido político terá direito será estabelecido dividindo-se o número de vereadores eleitos por cada partido pelo total de vereadores eleitos, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada partido poderá preencher através do processo eletivo previsto nesta lei, do maior para o menor.

§ 2º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas a eleição pelos partidos, nos termos desta lei, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 3º A representação partidária, para os efeitos desta lei, será aquela da data da diplomação dos Vereadores, não importando a sessão legislativa em que transcorra a eleição para o Conselho de Representantes.

§ 4º As alterações na representação partidária da Câmara Municipal no decorrer da Legislatura não terão qualquer efeito na composição dos Conselhos de Representantes.

Art. 5º Os Conselheiros de que trata o artigo anterior serão eleitos pelos diretórios zonais do respectivo partido político na área de abrangência da Subprefeitura ou, na sua falta, pelo diretório municipal.

Parágrafo único. Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos que for filiado ao partido político respectivo, através do diretório zonal ou municipal correspondente à área da Subprefeitura respectiva e atender a uma das seguintes condições:

I - ser residente ou domiciliado na área da Subprefeitura;

II - integrar relação econômica, na área da Subprefeitura, como empregado, empregador ou autônomo, independentemente de vínculo formal; ou

III - pertencer a qualquer conselho, organização não-governamental ou outras entidades com endereço na área da Subprefeitura, desde que pos-

suam, no mínimo, 1 (um) ano de existência.

Art. 6º As demais 18 (dezoito) vagas, não vinculadas à representação partidária, serão preenchidas através do voto direto, secreto, facultativo e universal de todos as pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos e que sejam portadoras de título de eleitor.

§ 1º O eleitor poderá votar nos candidatos ao Conselho de Representantes correspondente à Subprefeitura em cuja área se localize sua zona e seção eleitorais, desde que tenha mais de 1 (um) ano de domicílio eleitoral nesta zona e seção.

§ 2º Quando a área da zona e seção eleitoral corresponder à área de mais de uma Subprefeitura o eleitor deverá optar por votar em apenas uma delas, a seu critério.

§ 3º Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Para a primeira eleição do Conselho de Representantes, caberá ao Subprefeito constituir, em 15 de janeiro, Comissão Eleitoral com representação dos diversos setores da sociedade, inclusive dos partidos políticos a que se refere o art. 4º desta lei, após a realização de audiência pública que convalidará a composição do Conselho, nos termos dos arts. 3º a 6º desta lei, e da Comissão Eleitoral.

§ 1º A audiência de que trata o parágrafo anterior deverá ser convocada através da Imprensa Oficial, dos meios locais de comunicação e de 2 (dois) jornais de grande circulação.

§ 2º Deverá ser lavrada ata com transcrição da audiência pública presidida pelo Subprefeito, ou pessoa por ele delegada, com parecer final quanto à revalidação da proposta de composição do primeiro Conselho de Representantes e da Comissão Eleitoral ali apresentada e debatida.

Art. 8º Não há limite quanto ao número de candidatos aos Conselhos de Representantes.

Folha 14
Proc. Nº 4-0005/98
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições do Conselho de Representantes:

I - elaborar o seu Regimento Interno de trabalho, observadas as disposições desta lei;

II - enviar à Câmara Municipal, particularmente à Comissão de Finanças e Orçamento, parecer sobre o Plano Plurianual (a cada 4 anos), a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, inclusive quanto à efetividade dos resultados alcançados com base nas metas estipuladas no processo de planejamento orçamentário;

III - estabelecer formas de articulação com os demais Conselhos de Representantes e diversos Conselhos e Fóruns representativos da região sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos e o Conselho de Representantes;

IV - contribuir para que os procedimentos da Subprefeitura, das obras e dos serviços municipais tenham gestão transparente, sem discriminação e com qualidade de resultado, sugerindo e proporcionando medidas de controle dos cidadãos das ações municipais na área de ação da Subprefeitura, em especial as de regulação de uso e ocupação do solo e de contratação de serviços e obras;

V - acompanhar, de forma integrada com os demais representantes da população em fóruns democráticos instituídos para este fim, a adequação da aplicação das dotações orçamentárias nos serviços e órgãos na área de sua abrangência;

VI - zelar pela aplicação das leis urbanísticas, em especial as relativas ao Plano Diretor, Estatuto da Cidade, uso e ocupação do solo e legislação ambiental;

VII - acompanhar a implementação e a aplicação do Plano Anual de Metas da Subprefeitura;

VIII - debater e apresentar sugestões para o Plano Diretor da cidade, bem como para os planos diretores da região, distritos e bairros, e de operações urbanas na área de sua abrangência;

IX - participar da elaboração da proposta orçamentária da Subprefeitura;

X - opinar na cessão e tombamento de bens na área da Subprefeitura;

XI - organizar pré-conferências regionais preparatórias para a Conferência Municipal dos Conselhos de Representantes;

XIII - opinar sobre projetos que gerem impacto urbanístico e ambiental significativo na região da Subprefeitura a seu critério, ou por solicitação do Executivo ou de pelo menos um terço dos vereadores da Câmara Municipal;

XIV - participar, em nível local, do processo de planejamento municipal e, em especial, da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal;

XV - participar, em nível local, da fiscalização da execução orçamentária e dos demais atos da administração municipal;

XVI - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

Art. 10. É vedado aos Conselhos de Representantes conceder títulos e honrarias.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 11. A eleição para os membros dos Conselhos de Representantes ocorrerá sempre no mês de março.

Parágrafo único. A primeira eleição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a constituição da Comissão Eleitoral a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 12. O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral Regional cuja composição deverá garantir legalidade e legitimidade ao processo, assegurada a participação do Governo, da sociedade civil e do Ministério Público.

§ 1º O Município deverá firmar convênios com a Justiça Eleitoral para viabilizar as eleições para os

Conselhos de Representantes, a fim de possibilitar a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração e a fiscalização do processo eleitoral.

§ 2º A eleição para os membros dos Conselhos de Representantes será convocada por edital publicado no Diário Oficial do Município com pelo menos três meses de antecedência.

§ 3º O Poder Executivo é responsável por dar publicidade à eleição, devendo, entre outras medidas, garantir espaços para sua divulgação.

Art. 13. O candidato não poderá estar exercendo mandato parlamentar, ocupar cargo em comissão, estar inscrito como candidato para qualquer outro Conselho de Representantes de outra Subprefeitura e nem ter concorrido a mandato parlamentar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 14. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, observadas as regras relativas à composição do Conselho de Representantes.

§ 1º Os candidatos a que se referem os arts. 4º e 5º desta lei, se não eleitos, serão considerados suplentes dos eleitos nos termos dos mesmos artigos, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

§ 2º Os candidatos a que se refere o art. 6º desta lei, se não eleitos, serão considerados suplentes dos eleitos nos termos do mesmo artigo, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

Art. 15. O mandato de cada Conselheiro será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de abril.

§ 1º É assegurada a possibilidade de uma única reeleição consecutiva.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar, no Diário Oficial do Município, o resultado do pleito eleitoral, em tempo hábil para a realização da posse na data prevista.

Art. 16. É vedado aos Conselheiros o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - infringir qualquer das restrições previstas no art. 17 da Lei Orgânica do Município;
- II - deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas;
- III - sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;
- IV - cometer falta grave no exercício de sua função, conforme tipificada no respectivo Regimento Interno;
- V - passar a exercer mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, excetuada a participação em outros órgãos colegiados criados pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal;
- VI - for comprovada sua candidatura a mais de um Conselho de Representantes, no mesmo pleito;
- VII - desligar-se, mesmo que provisoriamente, do partido que o elegeu, nos termos dos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 1º A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho de Representantes após procedimento definido pelo Regimento Interno do Conselho, observado o direito à ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda de mandato, renúncia ou morte de qualquer Conselheiro, ele será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO V

O FUNCIONAMENTO INTERNO

Art. 18. O Conselho de Representantes funcionará como órgão colegiado, conforme estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 19. As reuniões dos Conselhos de Representantes serão públicas e ocorrerão com intervalo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Uma vez por mês, e sempre que solicitado, o Conselho deverá ouvir em plenária associações, movimentos sociais, outros Conselhos e organizações não-governamentais.

Art. 20. As demais disposições de funcionamento deverão constar do Regimento Interno de cada Conselho de Representantes, a ser aprovado por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros até três meses após a posse dos eleitos na primeira eleição para Conselhos de Representantes.

§ 1º Os Regimentos Internos dos Conselhos só poderão ser reformados por decisão da maioria absoluta dos membros de cada Conselho de Representantes.

§ 2º Cada Conselho de Representantes deverá dar publicidade às suas resoluções e eventuais gastos, através da Subprefeitura, no órgão de imprensa oficial do Município de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 21. Os membros de todos os Conselhos de Representantes se reunirão na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano em uma Conferência Municipal de Conselhos de Representantes da cidade de São Paulo, de caráter público, com o objetivo de:

- I - discutir problemas do Município e propostas de solução para esses problemas;
- II - discutir a atuação e promover avaliação do funcionamento dos Conselhos e suas necessidades;
- III - discutir e propiciar formas de articulação dos Conselhos de Representantes da cidade e sua relação com o Poder Público Municipal;
- IV - apresentar sugestões de políticas públicas, reivindicações e denúncias ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A organização da Conferência de que trata o "caput" ficará a cargo de uma Comissão Municipal de Organização, para a qual cada um dos Conselhos de Representantes deverá indicar um dos seus integrantes e que será responsável pela organização do evento e pelo recebimento e encaminhamento de sugestões de pauta.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO

Art. 22. O Poder Executivo garantirá os meios necessários para a formalização do convênio com a Justiça Eleitoral e para a realização das eleições dos Conselhos de Representantes, nos termos do § 1º do art. 12 desta lei.

Art. 23. O Município organizará:

- I - a cada dois anos, no segundo semestre do ano anterior àquele em que se realizarão eleições, um curso de capacitação para candidatos a membro do Conselho de Representantes, aberto aos interessados, inscritos ou não como candidatos;
- II - ao longo do primeiro ano dos mandatos, um programa de desenvolvimento de capacitação, aberto aos Conselheiros de Representantes em exercício e respectivos suplentes.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO CONTROLE DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E DE SUAS ATIVIDADES

Art. 24. No mês de janeiro de cada ano os Conselhos de Representantes tornarão públicos, por meio de quadros afixados nas sedes das Subprefeituras, o respectivo relatório de despesas e trabalhos efetuados durante o ano pelo Conselho.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

(OBS: No texto aprovado pelo Legislativo não figura o inciso XII do artigo 9º).

Folha 19
Proc. Nº 0005 / 03
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Folha 18
Proc. Nº 04-0003/1987
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

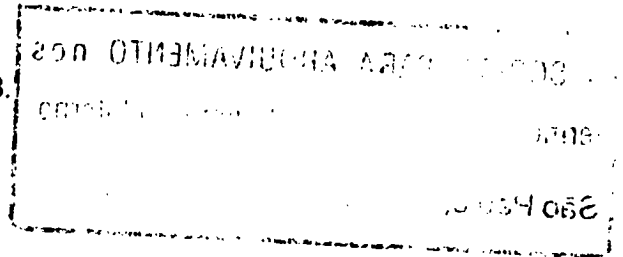
Cópia da citada lei acompanha esta informação.

São Paulo, 04 dezembro de 2008.

Latifa
Sunda Batis

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



ovipositor

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05.12.08 às 13h00
 RF _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 11/12/2008

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/12/08 ÀS 11:30 h
 POR ALI
 SAÍDA: 16/12 ÀS 17 h 20 ASS: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Que(m): J. J. [Assinatura] nesta data.
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º 19 e folha de informação
 sob n.º 231.011.009

Lina Angélica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 04-5 de 2008 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 23/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927